



## SENADO FEDERAL

# PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 35, DE 2016

Altera o *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, para prever a aprovação do parecer da CCJ sobre proposta de emenda à Constituição pela maioria absoluta dos membros da comissão.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 356.** A proposta será despachada inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer, que somente poderá ser considerado aprovado se contar com voto favorável da maioria absoluta dos membros da comissão.

....." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do nosso projeto de resolução é adotar o quórum da maioria absoluta para que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprove parecer sobre proposta de emenda à Constituição (PEC), mediante a alteração do *caput* do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O RISF, em seu art. 109, estabelece que a comissão deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal

Entendemos que essa norma regimental deve ser modificada no que se refere, especificamente, à deliberação sobre PEC pela CCJ, pois uma proposição que objetiva alterar a Lei Fundamental não pode receber o mesmo tratamento de projetos de lei que trata de matéria infraconstitucional, submetendo-se, nas comissões, ao quórum de aprovação por maioria simples de seus pareceres.

O RISF, por meio de seus arts. 354 ao 373, dá tratamento especial à tramitação de PEC, distinguindo-a das demais proposições ao incluí-la entre aquelas “sujeitas a disposições especiais”, contudo, por força do que determina o seu art. 372, estabelece que a CCJ, a única comissão à qual é submetida, deve deliberar sobre PEC por maioria simples, observando, assim, a regra prevista do citado art. 109.

A nosso ver, isso resulta, muitas vezes, na aprovação de PEC, sem maiores debates, por um reduzido número de senadores presentes à reunião da CCJ, indo à deliberação do Plenário sem estar exaustivamente analisada em profundidade e instruída.

A aprovação desta proposta deverá contribuir para o aprimoramento do processo legislativo nesta Casa no que diz respeito ao exame das propostas de emenda à Constituição, propiciando maior consistência à deliberação feita pela CCJ sobre este especial tipo de proposição.

Contamos, assim, com o apoio dos nossos Pares para o êxito da mudança que ora propomos ao Regimento Interno do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Resolução do Senado Federal nº 93, de 27 de novembro de 1970 - 93/70](#)  
[artigo 356](#)

*(Ficará perante a Mesa pelo prazo de cinco dias úteis, para recebimento de emendas)*